PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
26ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 6º andar - Centro - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 41-32004732 - E-mail: ctba-27vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0006115-11.2026.8.16.0194

Processo: 0006115-11.2026.8.16.0194
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R$1.191.416,73
Autor(s): • RODOMAK TRANSPORTES LTDA
Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ

Analisado e examinado o pedido de Recuperação Judicial registrado nos autos sob nº 6115-11.2026.8.16.0194 proposto por RODOMAK TRANSPORTES LTDA;

1. Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, embasado na Lei 11.101/05, proposto por RODOMAK TRANSPORTES LTDA. Alegou que empresa, com sede em Curitiba/PR, foi fundada em 2014, e é dedicada à prestação de serviços de transporte rodoviário de cargas e logística especializada. Alegou que os prestadores de serviço são terceirizados. Disse que a empresa passa por severa crise financeira, multifatorial. Afirmou que o setor de cargas sofreu impactos desde a pandemia de COVID-19; aumento do custo do diesel e do caminhão; quebra nas cadeias de produção, pela falta de insumos. Disse ter sido prejudicada pela ocorrência de sinistros envolvendo caminhões da frota, que impactaram na capacidade geração de caixa. Alegou alto impacto no custo operacional, em razão da economia nacional e global, com elevação do preço do diesel. Discorreu sobre resolução da ANTT relativa a preço mínimo do frete, com fortalecimento dos mecanismos de fiscalização, rastreabilidade e punição, que culminaram na necessidade de adaptaçaõ das empresas transportadoras. Disse quanto à tentativa de mediação com credores, mas que aqueles que possuem garantia de alienação fiduciária inviabilizaram as negociações. Afirmou que possui dois caminhões quitados. Requereu que seja antecipado o efeito do deferimento do processamento da recuperação judicial, e manutenção de posse dos bens essenciais à atividade da empresa. Alegou que o perigo da demora é evidente, pois os agentes financeiros negaram renegociação. Apontou os bens que pretende que sejam abrangidos se concedida a tutela de urgência: caminhões e implementos. Apontou processo em que houve apreensão de caminhão, e também outros dois caminhões que possuem risco atual de apreensão, diante de mandados de busca e apreensão. Requereu também a suspensão das negativações existentes em nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protestos com relação aos créditos submetidos ao processo de recuperação judicial.

Vieram os autos conclusos para decisão inicial.

2. Decisão:

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por RODOMAK TRANSPORTES LTDA.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV8V N6L7C MKB8T YAYU3

Em novembro/2025 a parte autora ajuizou pedido de tutela cautelar em caráter antecedente (processo n° 0040297-54.2025.8.16.0001), no qual a tutela de urgência foi parcialmente deferida, para determinar a suspensão das execuções propostas em face da autora, pelo prazo de sessenta dias, para tentativa de composição com os credores.

Recentemente foi proferida sentença de extinção do processo acima mencionado, diante do término do período de suspensão das execuções deferido em sede de tutela de urgência. Diante da ausência de êxito nas conciliações no prazo previsto em lei, e por não ter mais eficácia a medida cautelar, o processo foi extinto, sem resolução de mérito. Assim, a cautelar anteriormente deferida perdeu a vigência.

Ajuizada esta demanda, constato que a requerente apresentou na petição inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas de sua situação patrimonial, em conformidade com o art. 51, I, da Lei de Recuperação Judicial e Falências.

O art. 52 da supracitada Lei dispõe claramente que a decisão de deferimento do pedido de Recuperação Judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de Recuperação Judicial pelo autor da demanda.

Verifica-se que a requerente apresentou, junto com sua petição inicial e emenda, quase a totalidade dos documentos exigidos pelo art. 51:

a) exposição das causas concretas da situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira (mov. 1.1);

b) balanço patrimonial dos três últimos exercícios sociais (inc. II, “a”) – 2023, 2024, 2025: mov. 1.7;

c) demonstração de resultados acumulados nos últimos três exercícios sociais (inc. II, “b”) – 2023, 2024, 2025: mov. 1.7;

d) demonstração de resultado desde o último exercício social (inc. II, “c”) – mov. 1.7;

e) relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção (inc. II, “d”) – 2024, 2025: mov. 1.7. Faltou o relatório de 2023.

f) relação de credores com indicação de seus endereços, e a natureza, classificação, origem, valor atualizado e regime de vencimentos de seus créditos (inc. III – 1.8).

g) Relação completa de empregados (Inc. IV - mov. 1.9 - declaração de que não possui funcionários registrados, apenas terceirizados;

h) certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas e ato constitutivo (Inc. V – mov. 1.10).

i) bens particulares dos sócios e administradores: foi apresentada declaração do diretor no mov. 1.11, de que é responsável por 100% da participação societária, e indicou veículo registrado em seu nome.

j) Extratos atualizados das contas bancárias (inc. VII) - mov. 1.15;

k) certidões dos cartórios de protesto situados em seu domicílio e no domicílio de suas filiais (inc. VIII – mov. 1.13).

l) relação de ações em que seja parte, com estimativa dos valores demandados (inc. IX – mov. 1.14).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV8V N6L7C MKB8T YAYU3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV8V N6L7C MKB8T YAYU3

m) Relatório detalhado do passivo fiscal (inc. X – mov. 1.15);

n) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (inc. XI – mov. 1.16);

Deve ser destacado que é vasta a documentação apresentada neste processo, e do conjunto desta é possível constatar quanto a situação atual da empresa, e também quanto à viabilidade do processamento da presente recuperação judicial. A necessidade de apresentação dos documentos faltantes (tão somente o relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção de 2023), não obsta o deferimento do processamento da recuperação judicial, eis que o restante da documentação exigida foi apresentada e é hábil a demonstrar a situação atual da autora.

Ademais, a parte autora dispôs em sua petição inicial que preenche os requisitos genéricos para se beneficiar do instituto, dispostos no art. 48 da Lei 11.101/2005, pois se trata de sociedade empresária regularmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis (arts. 966 e 967 do CC), exerce suas atividades há mais de dois anos, não é falida, não usufruiu do mesmo benefício nos últimos cinco anos, nem da Recuperação Judicial para microempresas e empresas de pequeno porte nos últimos cinco anos, e não possui como sócios ou administradores pessoas condenadas por crimes falimentares.

3. Quanto aos pedidos de tutela de urgência:

Com intuito de distribuir o ônus do tempo do processo, e garantir o direito constitucional à adequada prestação jurisdicional, o artigo 300 do Código de Processo Civil veio a permitir a concessão de tutela de urgência, quando se estiver diante da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, podendo ser concedida liminarmente (art. 300, § 2º do CPC) e de forma antecipada quando não houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3° do CPC).

É desnecessária a concessão de liminar visando suspender ações ajuizadas em seu desfavor, uma vez que quando do deferimento do processamento da recuperação judicial, são suspensas todas as ações e execuções movidas contra a devedora, na forma do art. 6°, com exceções daquelas previstas no art. 52, III, da Lei 11.101/2005.

Ocorre que a parte autora pretende, justamente, que sejam suspensas ações de busca e apreensão de bens gravados com alienação fiduciária, que se encaixam na exceção prevista no art. 52. No entanto, a requerente deixou claro em sua inicial que a grande maioria dos veículos de sua frota possuem alienação fiduciária. Assim, resta claro que a suspensão destas execuções é importante para a manutenção das atividades e para o bom desenvolvimento da recuperação judicial. Todavia, não há que se falar em deferimento genérico de suspensão de execuções de caminhões, mas sim, de análise caso a caso, quando evidenciado o perigo de apreensão do bem. No caso, a parte autora indicou na página 20 da petição inicial trinta e oito caminhões e implementos objeto de alienação fiduciária.

Apontou que já houve caminhão apreendido no processo n°0013361-90.2025.8.16.0033, e requereu a restituição deste.

Destacou dois caminhões que possuem risco atual de apreensão, diante da existência de mandados de busca e apreensão expedidos: CAMINHÃO FH 540 6X4 MARCA VOLVO. ANO 2022. MODELO 2022. CHASSI 9BVRG40DXNE929217. PLACAS SDZ-6F90; e CAMINHÃO FH 540 6X4 EURO 6 MARCA VOLVO. ANO 2024. MODELO 2024. CHASSI 9BVRT60D5RE60293. PLACAS TAM-9E50.

Com exceção da carta precatória n° 0011992-69.2026.8.16.0019, os processos listados na petição inicial não podem ser acessados por este Juízo, diante da restrição da visualização, por tramitarem em segredo de justiça. Além das alegações da autora, não há juntada das decisões já proferidas determinando a constrição de bens, e nem de certidão que comprove o cumprimento do mandado. Assim, deve a parte autora juntar as decisões já proferidas nos processos indicados, e comprovar as constrições já efetuadas, para que possam ser analisados os pedidos de urgência.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV8V N6L7C MKB8T YAYU3

Ainda que a ação de busca e apreensão não possa ser visualizada por este juízo, o processo n° 0011992-69.2026.8.16.0019, que tramita em Ponta Grossa, é relativa a pedido de apreensão de bem localizado naquela Comarca, e objeto do processo nº 0013361-90.2025.8.16.0033, no qual foi deferida a busca e apreensão. Extrai-se que o processo que tramita em Ponta Grossa visa operacionalizar a busca e apreensão já determinada no processo n° 0013361-90.2025.8.16.0033, e cujas decisões foram apresentadas no processo que tramita em Ponta Grossa, que foi acessado por este Juízo.

Neste é possível verificar que ocorreu a apreensão do caminhão, marca Volvo, modelo FH 540 6X6, ano de fabricação 2022 e modelo de 2023, chassis 9BVRT60D4PE934053, na ação movida pelo Banco Volvo.

Assim, considerando-se que a autora individualizou o bem, e que este Juízo, do acesso ao processo indicado constatou a efetiva a apreensão do caminhão, concluo ser evidente que a apreensão de veículo utilizado na atividade da empresa pode ser prejudicial às suas operações, de forma que declaro a essencialidade do caminhão marca Volvo, modelo FH 540 6X6, ano de fabricação 2022 e modelo de 2023, chassis 9BVRT60D4PE934053 – placa SEP-9E89.

Quanto ao pedido de tutela de urgência de que seja deferida a suspensão das negativações existentes em nome da Requerente nos órgãos de proteção ao crédito, não há previsão legal que dê respaldo à determinação especifica de suspensão ou baixa de inscrições do nome da recuperanda dos cadastros de proteção ao crédito. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES SE NÃO HOUVER PREVISÃO NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. II - É cabível a inscrição do devedor de débito fiscal em cadastros de inadimplentes (Serasa, SPC, Cadin), mesmo se tratando de empresa em recuperação judicial, se não estiver previsto no plano de recuperação. Precedentes. III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.194.703/PE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

Assim, deve ser indeferido o pedido de liminar para suspensão das negativações da autora em órgãos de proteção ao crédito.

4. Quanto ao Stay Period:

Considerando-se que a parte autora já havia se beneficiado no processo n° 0040297-54.2025.8.16.0001 da tutela cautelar prevista no art. 20-B da Lei 11.101/2005, ocasião em que as execuções contra ela propostas foram suspensas pelo prazo de sessenta dias (§ 1º), deve ser observado o contido no art. 20-B, § 3º, que assim prevê: Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

Diante do exposto, o stay period deve ter duração de 120 (cento e vinte) dias.

5. Diante da essencialidade do bem que sofreu constrição e que compõe a frota da autora, defiro parcialmente a liminar requerida, nos termos do art. 300 do CPC, para: determinar a expedição de ofício com urgência aos Juízos onde tramitam os processos n° 0011992-69.2026.8.16.0019 e 0013361-90.2025.8.16.0033 informando-se quanto ao deferimento do processsamento desta

recuperação judicial, e da declaração de essencialidade do bem objeto da constrição (caminhão marca Volvo, modelo FH 540 6X6, ano de fabricação 2022 e modelo de 2023, chassis 9BVRT60D4PE934053 – placa SEP-9E89), que deverá ser restituído à recuperanda. Esta decisão possui força de ofício;

6. Diante do exposto, defiro o processamento do pedido de Recuperação Judicial efetuado por RODOMAK TRANSPORTES LTDA, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

7. Nomeio como administrador judicial o **Escritório Scalzili Administração Judicial, sob a responsabilidade da Dra. Sabrina Becue** , assinando-lhe o prazo de vinte e quatro horas para, aceitando o encargo, firmar o compromisso.

8. Desse modo, determino: a) que o devedor ficará dispensado de apresentar certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado que a Constituição Federal prevê que se a pessoa jurídica estiver em débito com o sistema de seguridade social, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 195, § 3° da CF), conforme previsto no art. 52, II, da LFR; b) que o devedor deverá apresentar mensalmente o demonstrativo de suas contas, sob pena de destituição de seus administradores; c) sejam suspensas todas as ações e execuções movidas contra o devedor, com exceção das previstas no art. 52, III, da LFR; d) seja oficiado aos Cartórios de Protestos das comarcas da sede da empresa (Curitiba) para que se abstenham de proceder qualquer protesto em face da empresa requerente enquanto estiver em trâmite a presente Recuperação Judicial; e) seja oficiado aos Cartórios de Protesto de Capital e aos órgãos de controle de inadimplência (SERASA, SPC, BACEN /CCF, ETC) para que suspendam, enquanto perdurar a presente demanda, todos os protestos e/ou registros de inadimplência em nome da empresa requerente; e f) seja oficiado à JUCEPAR para que faça constar nos registros da empresa que esta se encontra em Recuperação Judicial; g) seja oficiado à Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que comunique o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial aos Juízos Trabalhistas.

9. No que toca à autora: a) terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a documentação faltante apontada no item 3; b) terá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, que deverá obedecer ao disposto no art. 53 e 54 da lei de regência, sob pena de incidir o disposto no inciso II do art. 73 da citada lei; c) em todos os atos, contratos e documentos firmados a serem firmados e que estejam sujeitos ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 69 da Lei).

10. Ordeno, ainda, a) a intimação eletrônica do Ministério Público para que se manifeste sobre o processamento da presente; b) a intimação eletrônica das Fazendas Públicas Federal, do Estado do Paraná e do Município de São José dos Pinhais, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V); c) a expedição de edital para publicação no órgão oficial, contendo todos os dados previstos no parágrafo primeiro do art. 52 da LFR, inclusive constando que possuem os credores o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências; d) A expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil determinando-se a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (art. 69, parágrafo único).

Intimem-se. Diligências necessárias.

Curitiba, 14 de abril de 2026.

Mariana Gluszcynski Fowler Gusso

Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJV8V N6L7C MKB8T YAYU3